

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSOS N°s:- 452/69 e 412/69 - CEE.

INTERESSADOS :- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE CAMPINAS.

ASSUNTOS :- Estatutos.

RELATOR :- Conselheiro CARLOS PASQUALE.

P A R E C E R N° 42/69

OS PROJETOS DE ESTATUTOS EM FACE DA

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

I. Designado pela Câmara de Planejamento para examinar os projetos de reforma dos Estatutos da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas sob o ângulo do Plano Estadual de Educação, verifico que o eminente Conselheiro Miguel Reale, ao apreciar os mesmos documentos sob o ponto de vista jurídico, teve oportunidade de considerá-los inclusive quanto a aspectos ligados ao planejamento, tornando, assim, de certo modo, dispensável este pronunciamento.

Não obstante e apenas com o intuito de reunir, em texto à parte, ponderações sobre a implicação dos aludidos projetos de reforma de estatutos universitários sobre a organização do sistema estadual de ensino superior e o ordenamento de sua expansão, permito-me elaborar este Parecer.

Sistema Estadual de Ensino e Competência do Conselho

II. Ressalvando a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 8º, XVII, q), que, aliás, não exclui a legislação estadual competente (Art. 8º, § 2º), a Constituição da República consagra expressamente a autonomia estadual, ao dispor que "os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais" (Art. 169).

Ao princípio constitucional da autonomia dos Estados em matéria de ensino – corolário natural da essência descentralizadora do próprio regime federativo – a Lei de Diretrizes e Bases adita todo um conjunto de normas, que, não apenas definem a auto direção dos sistemas de ensino, como disciplina compreendida e ordenada para a consecução dos altos interesses da educação nacional, como visam, inclusive, a preservá-la do arbítrio de elementos estranhos e da oligarquia de grupos internos. Entre essas últimas normas, sobrelevam as que instituem os Conselhos de Educação, com a prerrogativa de supervisionar, como instância superior, a política e administração de cada sistema de ensino.

III. A Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, que "organiza em sua estrutura, competência e funcionamento, o Conselho Estadual de Educação", além de ratificar-lhe a competência de exercer as demais atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases confere aos conselhos estaduais de educação e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a mesma Lei consigna ao Conselho Federal em relação ao sistema de ensino da União (Art. 2º, XV), defere-lhe expressamente as de:

"Formular os objetivos e traçar normas para a organização do sistema estadual de ensino" (I). "Elaborar o Plano Estadual de Educação, com a aprovação do Governador, mantendo-o atualizado, e estabelecer diretrizes para a aplicação, preferencial mente na manutenção e desenvolvimento da rede de escolas públicas, dos recursos a que se referem os Arts. 125, § 4º, e 126 da Constituição do Estado" (II).

"Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior ou universidades, estaduais e municipais, reconhecê-los e aprovar os respectivos estatutos ou regimentos" (IX).

"Traçar normas para a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou escola vinculados ao sistema estadual de ensino" (X).

"Opinar sobre a incorporação, ao Estado, de Escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, por auxílios oficiais" (VI).

Política e Plano Estadual de Educação

O Código de Educação do Estado, instituído pela lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, estipula, por sua vez, que "ao poder Público Estadual compete definir, modificar e desenvolver a política educacional do Estado" (Art. 2º) e que "o Conselho Estadual de Educação, ouvidos os órgãos competentes das Universidades e da Secretaria de Educação, expedirá normas para a execução da política educacional" (§ 1º), execução pela qual "são responsáveis a Secretaria da Educação e as Universidades" (§ 2º).

O planejamento da educação define-o o Código de Educação como destinando-se "a garantir a igualdade de oportunidades educacionais à população de todo o território e o harmônico desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado" (Art. 17) e como compreendendo "essencialmente a fixação dos objetivos visados e sua colocação em ordem hierárquica de prioridade, completa avaliação dos recursos para atingi-los e a escolha de agentes, processos e técnicas, para a execução a curto, médio e longo prazos dos programas traçados" (Art. 16).

Recomenda ainda o Código que "o Plano Estadual de Educação deverá levar em conta, no sentido de compatibilizá-las para a execução da política educacional do Estado, as iniciativas educacionais públicas e privadas" (Art. 18) e que o Estado poderá efetuar convênio com os municípios visando a que a aplicação dos recursos destinados à educação se faça em harmonia com o Plano Estadual de Educação (Art. 20, §§ 1º e 2º).

Estatutos em exame: preliminar.

IV. Alterando dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases de educação nacional, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabelece novas normas para a organização e funcionamento do ensino superior, e o Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, complementando-as, dispõe que, dentro de 90 dias da data de sua vigência, as universidades e os estabelecimentos isolados submeterão ao Conselho de Educação competente os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da nova legislação.

Em obediência à determinação legal, encontra-se em exame neste Conselho: o Projeto de Novo Estatuto da Universidade de São Paulo; Anteprojeto dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas; Projeto de Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado.

Preliminarmente afigura-se-nos que nesta oportunidade os citados documentos, que compreendem a reestruturação de todos os institutos estaduais de ensino superior (29 congregados na Universidade de São Paulo, 17 incorporados à Universidade Estadual de Campinas e 16 isolados) devem ser examinados pelo Conselho, não apenas separadamente, no uso da competência de aprovar estatutos de universidades e regimentos de institutos de ensino superior, mas, sim, também, apreciados no seu conjunto, no desempenho da atribuição superior de traçar normas para a organização do sistema estadual de ensino e elaborar o Plano Estadual de Educação.

Realmente, em face dos amplos objetivos da Lei nº 5.540 e da respectiva legislação complementar, que visam à completa reforma do ensino superior do País sob os aspectos estruturais, funcionais e técnico-pedagógicos, perderia sentido o exame isolado de cada um dos citados documentos. Aliás, não poderia o Poder Público Estadual deixar fugir este ensejo singularmente propício para, com a adoção de uma política educacional esclarecida, imprimir organização racional ao seu extenso e oneroso sistema de ensino superior, modificando, inclusive, o statu quo de integração universitária e de coordenação administrativa dos estabelecimentos existentes, com vistas a escoimá-lo de falhas e distorções decorrentes do desenvolvimento operado à margem de qualquer planejamento global.

Como acentua o Relatório da Conferência Internacional sobre a Crise Mundial de Educação, reunida em Willansburg em 1967,

"em cada país a educação não mais pode ser pensada como uma série de empreendimentos desconexos", e "em todos os países, tanto ricos como pobres, os programas educacionais, as estruturas, a administração e o próprio processo de aprendizado exigem que se dê imediata atenção aos modos e meios de substituir a inflexibilidade pela inovação, as ideias tradicionais ou ultrapassadas por novos conceitos e novas experiências" e que, "sem aceitação desses postulados, tanto pelos educadores como pe

la sociedade que representam, jamais a educação poderá erguer-se acima da rotina e do "deixa como está", para realizar as tarefas que o próprio futuro da humanidade está a exigir dela", (1)

Autonomia Universitária

V. Não é de invocar-se contra a preliminar levantada o princípio de "autonomia universitária", que não constitui um fim em si mesma, mas uma condição essencial para que as universidades possam realizar efetivamente as suas tarefas e ser úteis à sociedade.

O Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto 62.937, de 2 de junho de 1968, para "estudar a Reforma Universitária Brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País", ao propor "um repertório de soluções realistas e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades universitárias, conferindo-lhes maior eficiência e produtividade", teve oportunidade de assinalar:

"Se a Universidade há de realizar-se a partir de uma vontade e de um espírito originários de seu próprio ser, ela não constitui universo encerrado em si mesmo, capaz de se reformar por suas próprias forças. Como organização social do saber, depende da Comunidade que a instituiu, do Estado que assegura a sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por ele conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos económico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá exercer com eficácia essa "magistratura do espírito", articulando-se num sistema de influências recíprocas com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado".(2)

(1) Relatório do Presidente da Conferência, Pr. James Perkins, Presidente da Cornell University, in Separata do Boletim Informativo nº 124, do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais – INEP – Ministério da Educação e Cultura – Novembro de 1967.

(2) Reforma Universitária. Relatório do Grupo de Trabalho. Ministério da Educação e Cultura, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e Ministério da Fazenda – Agosto de 1968.

Cabe, a propósito, não perder de vista que há íntima ligação de dependência entre autonomia didática e autonomia administrativa, entre autonomia administrativa e autonomia financeira, e que esta última só produz o almejado poder de autodeterminação quando, por sua vez, a fonte de recursos é autônoma, Sylvio Marcondes chega mesmo a acentuar que "a independência financeira é quase nada, onde não há independência econômica, que é quase tudo".(3)

Sendo os estabelecimentos oficiais de ensino superior, tanto os isolados como os compreendidos nas duas Universidades, mantidos exclusivamente à custa dos recursos do erário estadual, é óbvio que, em princípio, o Governo do Estado, ao se dar conta do modo pelo qual os recursos são aplicados, tem o direito de modificar a forma de aglutinação desses estabelecimentos, e pode redistribuí-los, com o propósito de atender a um plano de organização do ensino superior adequado ao desenvolvimento do Estado e a uma formulação atual, clara e precisa de Universidade, tudo, naturalmente, com vistas a obter, em benefício da comunidade, o mais proveitoso resultado, quer quanto à prestação de serviços, quer quanto à realização de valores espirituais.

Em suma, qualquer que seja a extensão que se lhe queira dar, o certo é que a autonomia universitária não pode ser posta em termos de arbítrio nas decisões que envolvem os recursos públicos, o planejamento geral do sistema de ensino e a política de desenvolvimento nacional. Menos ainda pode-se admitir que, sob a égide da autonomia universitária, a Universidade se estruture ao arrepio e em detrimento da natureza que lhe é peculiar.

VI. Aliás, o remanejamento dos institutos de ensino superior mantidos pelo Estado, no tocante à atual situação de integração universitária ou de coordenação administrativa, coloca-se, agora, para o Poder Público Estadual, não como o exercício de um direito – a que poderia renunciar – mas como o cumprimento de um imperativo legal – a que não se pode furtar – a fim de afeiçoá-los às novas diretrizes e bases que informam, em âmbito nacional, a organização do ensino superior.

Conceito de "Campus"

O eminente Conselheiro Miguel Reale observa que, em princípio, a cada Universidade deve corresponder uma cidade universitária ou um "campus".

(3) Sylvio Marcondes Machado. Autonomia Universitária e Pesquisa Científica, in Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Volume III, de 1958.

"Da Lei nº 5.540 resulta claramente aquele princípio unitário, não só do disposto no Art. 11, letra "e", mas sobretudo da distinção fundamental entre Universidade e Federação de escolas: esta é a forma legal de integração de estabelecimentos situados em localidades próximas; aquela refere-se a estabelecimentos da mesma localidade (Art. 8º). (4)

Realmente, a ideia de universidade, embora não se esgote na organização interna da instituição, pressupõe um mínimo de unidade, que é meramente ilusória quando a Universidade não se corporifica, com a necessária organicidade e a devida integração, circunscrita a determinado espaço.

Outro não é o entender do Conselho Federal de Educação, órgão a que a Lei nº 5.540/68 (Art. 46) atribui a competência de interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições dessa e das demais leis que fixam diretrizes e bases da educação nacional. (5)

A concentração das atividades de ensino e pesquisa no "campus" é condição indispensável para o intercâmbio e a circulação de ideias entre elementos de orientação culturais diversas e constitui a nota característica de uma Universities studiorum.

O projeto do Novo Estatuto da Universidade de São Paulo, constituindo-a de cinco "campi" (localizados em São Paulo, Piracicaba, Ribeirão Preto e Bauru) e prevendo a criação de outros, e o anteprojeto da Universidade Estadual de Campinas, com preendendo estabelecimentos de ensino sediados em três municípios (Campinas, Piracicaba e Limeira) não asseguram a devida unidade às respectivas estruturas: o primeiro configura, na essência, uma Confederação de Universidades, e o segundo, uma Federação de Institutos e Faculdades.

Não prevalece, em favor de estrutura que se procura confiar à Universidade de São Paulo, o exemplo muitas vezes invocado da Universidade da Califórnia, com os seus nove "campi", por; que, no caso, a pluralidade de sedes, subordinadas a uma administração superior, mas cada qual funcionando como se fosse uma universidade própria, se deve ao fato de que a Constituição do Estado da Califórnia só admite uma universidade.

(4) Conselho Estadual de Educação. Parecer nº 37/69, da Câmara de Planejamento.

(5) Conselho Federal de Educação. Parecer nº 848/68 in Documenta nº 96, Dezembro de 1968.

O conceito de "campus", que se liga à concepção de universidade como um todo integrado, não pode, porém, ser levado ao extremo de não se considerarem, como componentes do mesmo, áreas localizadas no próprio centro urbano da sede universitária e a ela ligados por todas as facilidades de comunicação.

Dentro dessa premissa e com a flexibilidade de critérios prevista na Lei nº 5.540/68 (Art. 11 - "f"), deve a Universidade de São Paulo considerar o caso peculiaríssimo da Faculdade de Medicina que, ao lado da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, Instituto "Oscar Freire", Escola de Enfermagem, Instituto "Adolpho Lutz", Hospital "Emílio Ribas" e Hospital das Clínicas, constituem, em bairro limítrofe ao da Cidade Universitária, um como prolongamento do próprio "campus".

Tampouco, até mesmo em face da mais ortodoxa interpretação da concentração como condição de uma estrutura universitária organicamente integrada, ninguém deixará de admitir que, excepcionalmente, algumas atividades universitárias, por sua natureza específica, possam realizar-se fora do "campus", nas suas proximidades. É o caso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cujas áreas de formação profissional não se beneficiariam com a transferência para o próprio "campus".

Em abono da organização da Universidade Estadual de Campinas, poderia ser enumerado extenso rol de universidades estrangeiras que mantêm, distantes das cidades-sede, atividades universitárias. Contudo, a existência desses exemplos, por mais ilustres que possam ser, não prova, por si só, que eles constituam autêntica forma de integração universitária ou que estejam de conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação vigente no nosso País.

Por outro lado, adotadas que fossem as estruturas propostas para as Universidades de São Paulo e de Campinas, consolidar-se-iam situações anômalas, inconciliáveis com as características essenciais de integração universitária e com os propósitos de organização racional da rede de ensino superior mantida pelo Estado.

Não há, por exemplo, razão que justifique que a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto continue integrada na Universidade de São Paulo. Motivo, também, não assiste para que operem na cidade de Piracicaba a Universidade de Campinas, com a Faculdade de Odontologia, e a Universidade de São Paulo, com os propostos Institutos de Ciências Básicas, de Ciências Sociais Aplicadas e

de Engenharia Agrônômica. Que argumentos podem ser alegados para que o Estado mantenha, separados por algumas dezenas de quilômetros e ainda assim, integrados em universidades distintas, o Instituto de Engenharia Agrônômica de Piracicaba e a Faculdade de Agronomia de Campinas?

Organização e Expansão do Sistema de Ensino Superior

VII. A manutenção da aglutinação às chias Universidades estaduais de institutos localizados fora das respectivas cidades universitárias continuará a constituir sério óbice para que esses Institutos e, bem assim, os Institutos Isolados, existentes e os que vierem a ser criados, se reúnam, a curto ou médio prazo, sob formas naturais de integração (Universidades), congregação (Federações), coordenação ou associação (estas duas últimas no caso de institutos isolados de ensino e pesquisa que, por motivos de ordem geográfica, não tenham possibilidades de se aglutinarem sob as primeiras modalidades).

Os Institutos interioranos integrados na Universidade de São Paulo são, via de regra, precisamente os que se apresentam com melhores condições para a constituição de novas estruturas universitárias; não apenas se situam em cidades cujo desenvolvimento socioeconômico assegura a existência de atividades culturais imprescindíveis à formação do "ambiente" necessário à implantação de uma Universidade, como possuem tradição de ensino superior, infraestrutura administrativa, recursos humanos e condições materiais, inclusive extensas áreas disponíveis, e até urbanizadas, para a instalação do "campus".

Na organização do sistema estadual de ensino superior, sobre ser um critério de racionalização recomendado pela legislação federal, (Art. 10, Parágrafo Único da Lei nº 5.540/68 e Art. 3º do Decreto-Lei nº 464/69), é um imperativo do Código de Educação do Estado (Art. 18) que se tenham na devida conta as instituições municipais e particulares existentes, notadamente as primeiras, facilitando e estimulando a sua associação a Universidades ou Federações de escolas.

Tendo em vista a urgência de se criarem condições de acesso ao ensino superior para todos os jovens que, dentro das condições sociais devidamente determinadas, estejam em condições de recebê-lo, e, bem assim, a conveniência de se distribuírem as se

des de estudos universitários equitativamente pelos distritos geo-educacionais do Estado, fixados de acordo com as condições e as peculiaridades do desenvolvimento sócio-econômico-cultural das várias regiões, poderemos iniciar, com o remanejamento da forma de agrupamento dos institutos existentes, o processo coerente de organização e expansão racional do sistema estadual de ensino superior, inspirado nos princípios de uma política educacional arejada, em que a ampliação dos quadros de matrícula e, a diversificação dos cursos se façam em harmonia com o desenvolvimento dos outros dois graus de ensino. Esta orientação, sustentada por todos os educadores, está lucidamente delineada pelo Conselho Federal de Educação, em termos que importam em se determinarem:

- "a) o exato significado que possa ter a postulação de vagas na Escola Superior como decorrência do direito à Educação;
- b) as necessidades do país quanto à expansão dos seus quadros de todas as áreas profissionais;
- c) a posição do ensino superior em relação ao ensino médio e primário, tendo em vista a construção de um esquema democrático e harmônico da educação nacional;
- d) a disponibilidade de recursos financeiros efetivos: a sua elevação ao nível das necessidades educacionais do país, e a estratégia para assegurar-lhes a rentabilidade máxima;
- e) o modo de fazer funcionar com pleno rendimento a máquina existente cujas potencialidades, exploradas atualmente de forma precária, poderiam servir de "base à expansão das matrículas; em suma,
- f) a reforma universitária como princípio de soluções orgânicas, mediante as quais se possa instituir uma determinada ordem, em vez de remediar a desordem".(6)

Em relação a este último item, cabe ressaltar que, tendo a Reforma Universitária estabelecido que o ensino superior será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em institutos isolados, importa ter sempre presente que a expansão da rede, pela criação de novas unidades de ensino e pesquisa, quer estaduais, municipais ou particulares, deve fazer-se dentro da estrutura de Uni

(6) Conselho Federal de Educação. Parecer nº 209/67, da Câmara do Planejamento, in Documenta nº 91. Setembro de 1968.

versidade e que, apenas em caráter de exceção – e atendendo ao disposto no Art. 10, Parágrafo Único da lei nº 5.540/68 e no Art. 3º

do Decreto-Lei nº 464/69 – deverá permitir-se a instalação de no vos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Problema do Vestibular

VIII. A racionalização da organização e do desenvolvimento do sistema estadual de ensino superior está fundamentalmente ligada ao problema da admissão aos seus cursos, considerada esta tanto sob o aspecto quantitativo, referente ao número de oportunidades de estudos, como sob o ângulo qualitativo, pertinente aos processos a adotar para a seleção dos candidatos mais aptos.

A unificação do vestibular quanto ao conteúdo, para todos os cursos ou para cursos afins, e quanto à realização, por um grupo de instituições ou por todas as instituições, apresenta-se como exigência da racionalização.

O problema do vestibular foi devidamente considerado pela Lei nº 5.540/68 ao dispor que o concurso abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para os estudos superiores (Art. 21) e que, "dentro do prazo de três anos", "será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular" (Parágrafo Único).

O Decreto-Lei nº 464/69 prescreve, por sua vez, que o Ministério da Educação e Cultura atuará junto às Instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de vestibulares unificados em âmbito regional.

Como assinala documento de trabalho apresentado pelo Conselho Federal de Educação à IV Conferência Nacional de Educação, reunida há dias nesta Capital,

"O terreno, aliás, não é inteiramente virgem de iniciativas pioneiras neste particular. São conhecidas as tentativas de São Paulo e da Guanabara, ainda limitadas pela persistência do modelo tradicional e pela

fluides de uma legislação pouco encorajadora. Assim, em que pese o alto padrão técnico dos seus organizadores, o que se conseguiu ali não foi além da centralização dos vestibulares de um mesmo curso ministrado por várias escolas". "Anterior a essa tentativa foi o plano da Universidade de Brasília sem dúvida o mais completo até agora surgido. Previu-se já então um vestibular centralizado em sua execução e unificado em conteúdo para todos os cursos".(7)

Os projetos de reestruturação em apreço neste Conselho devem equacionar o problema do vestibular, com observância dos princípios de racionalização expostos.

O novo Estatuto da Universidade de São Paulo não o coloca bem, quando pretende atribuí-lo a entidades estranhas (Art. 106, Parágrafo Único), que obviamente não dispõem de melhores condições técnicas e maior especialização do que as que a Universidade pode reunir e deve recrutar para cumprir o seu primeiro encargo – indeclinável e intransferível –, qual seja a seleção do próprio discipulado.

A solução há de ser a já preconizada: a criação de um Serviço de caráter permanente, em cada Universidade, Federação de Escolas ou Instituto de organização pluricurricular, e de um ou mais serviços centrais, respectivamente de âmbito estadual ou regional, constituídos e mantidos, mediante convênio, pelas próprias entidades participantes, que unifiquem e assegurem um teor cada vez maior de eficiência e precisão aos trabalhos do vestibular e a que não esteja ausente a preocupação de análise dos seus resultados e de avaliação do rendimento geral do sistema de ensino de segundo grau.

Denominação das entidades de ensino

IX. Na reestruturação do sistema, torna-se oportuna a introdução de certos critérios gerais para a designação das universidades e institutos mantidos pelo Estado.

O nome das universidades deve compor-se do adjetivo Estadual, seguido do topónimo correspondente: Universidade Estadual de São Paulo; Universidade Estadual de Campinas.

(7) A Seleção e o Vestibular na Reforma Universitária, Conselho Federal de Educação, Relator: Valnir Chagas, 1969.

Afigura-se recomendável a generalização da norma se guida pela Universidade Estadual de Campinas, consistente em atribuir-se ao conjunto de Departamentos afins o nome de Instituto ou Faculdade, conforme se trate de áreas, respectivamente, de conhecimentos fundamentais ou de formação profissional.

Integrados em Universidades, os Institutos e Faculdades devem ser qualificados pelas designações da especialidade e da Universidade: Faculdade de Odontologia da Universidade Estadual de São Paulo. O nome de Institutos e Faculdades isolados formar-se-á do adjetivo Estadual, seguido da indicação da especialidade e da Cidade: Faculdade Estadual de Odontologia de Araçatuba.

Cumpra-se observar que, pelo projeto do novo Estatuto da Universidade de São Paulo, todos os grupos de Departamentos a fins são denominados "Institutos" (Art. 4º, 10 e 11), enquanto, no anexo de que trata o Art. 193, alguns Institutos de formação profissional, como os de "Ciência Jurídica", "Ciências da Engenharia" e "Odontologia", são também, designados pelos seus antigos nomes (Faculdade de Direito, Escola Politécnica e Faculdade de Odontologia).

O tratamento dado ao problema da designação das grandes unidades da Universidade de São Paulo não é coerente e chega a ser discriminatório, por não ser observado em relação a todos os outros da mesma natureza, como, por exemplo, os Institutos de Ciências Médicas de São Paulo e Ribeirão Preto, para os quais se omitem as antigas e consagradas denominações.

X. A reestruturação do sistema estadual de ensino superior nos termos devidos choca-se, naturalmente, com rotinas, incompreensões, vaidades e privilégios.

A perpetuação do flagrante desencontro entre o que é e o muito que deverá ser este setor do ensino de tão alta significação para o desenvolvimento do Estado e do País, representaria o preço que teríamos de pagar pela omissão ou pela transigência com resistências que, por ventura, se desencadeiam.

CONCLUSÃO

Em conclusão, somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, particularmente as que lhe conferem o Art. 2º, I, II, VI e IX da lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e o Art. 2º §§ 1º e 2º da Lei nº 10.125, de 4

de junho de 1968, ao tomar conhecimento do Projeto do Novo Estatuto da Universidade de São Paulo, do Anteprojeto dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e do Projeto de Reestruturação dos Institutos Isolados do Ensino Superior mantidos pelo Estado, se pronuncie no sentido de que:

I - A luz das normas, que regem a organização e o funcionamento das estruturas universitárias, a Universidade de São Paulo e a Universidade Estadual de Campinas devem compreender, em princípio, apenas as unidades de ensino e pesquisa localizadas nas respectivas sedes.

II - As Faculdades, que se desmembrarem da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, devem constituir, reunidas a Institutos Isoladas existentes e a Institutos que vierem a ser criados, grupos de unidades de ensino e pesquisa com que o Poder Público Estadual organizará novas Universidades ou Federações de escolas, observados os distritos geo-educacionais de que trata o Art. 10 da Lei nº 5.540/68.

III - A reestruturação dos Institutos Isolados deverá dispor sobre a criação de uma entidade comum, a que todos se vinculem, e cujo regime jurídico autárquico enseje condições para a administração coordenada desses estabelecimentos, sem conferir-lhes um status de autonomia que possa desestimular ou prejudicar a sua progressiva integração em Universidades ou Federações de escolas, que venham a ser criadas, à medida que o desenvolvimento do sistema estadual de ensino superior o recomendar.

IV - Os Estatutos das Universidades e o Regimento Geral dos Institutos Isolados devem dispor sobre a organização de serviços próprios para a realização de exames vestibulares unificados e prever a possibilidade de, mediante convênio das instituições de ensino entre si, se constituírem serviços centrais, que promovam a realização de exames unificados em âmbito regional ou estadual.

São Paulo, 6 de julho de 1969.

a) Conselheiro CARLOS PASQUALE
Relator

O Parecer supra foi aprovado unte na 112ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 7 de julho de 1969.

a) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO Presidente da CPL.